



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320956-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HENRY SAFRA e PINTA MUNDI POMPEIA, é agravado EBMAT - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2007 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2320956-90.2024.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 32ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Rebeca Uematsu Teixeira
Agravante: Henry Safra
Agravada: EBMAT – Empresa Brasileira de Materiais LTDA.

EMENTA: Direito processual civil. Agravado de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Perda de uma chance. Lucros cessantes. Honorários contratuais. Inadequação da via executiva. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Agravado de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que: (i) reconheceu a nulidade da execução quanto aos valores indicados como "perdas de oportunidades e lucros cessantes" e "contrato de advogado", por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (CPC, art. 783); (ii) determinou a exclusão do valor referente às custas processuais despendidas em agravo de instrumento anteriormente desprovido; e (iii) determinou a correção do valor exequendo, sob pena de indeferimento da inicial. A agravante defende a possibilidade de inclusão desses valores, sob a tese de responsabilidade civil e indenização decorrente da frustração de oportunidade negocial e da necessidade de contratação de advogado. Pede a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a execução de verbas relacionadas à perda de uma chance e lucros cessantes com base em título extrajudicial; (ii) estabelecer se é possível a execução de honorários contratuais contra terceiro não signatário do contrato; (iii) determinar se as custas recursais suportadas pelo exequente podem ser cobradas na execução.

III. Razões de decidir

A execução de título extrajudicial exige obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC. A alegação de perda de uma chance demanda instrução probatória, produção de provas e juízo valorativo, sendo incompatível com o rito executivo, que não admite cognição exauriente. A responsabilidade civil por perda de uma chance deve ser pleiteada em ação de conhecimento, dado o seu caráter controvertido e a necessidade de prova da probabilidade qualificada do dano. Os lucros cessantes também envolvem estimativas e avaliações subjetivas, o que os torna incompatíveis com a via executiva, pois

carecem de certeza e liquidez. O contrato de honorários advocatícios somente pode ser executado contra a parte contratante, e não contra terceiro, salvo reconhecimento judicial prévio da obrigação de reembolso. A tentativa de imputar ao executado o pagamento de honorários contratuais carece de título executivo que o vincule diretamente à obrigação. As custas processuais relativas a recurso desprovido, interposto pelo exequente, devem ser suportadas por este, nos termos do princípio da causalidade (CPC, arts. 82 e 85). O processo de execução não se presta à imposição de obrigações controvertidas ou pendentes de apuração judicial, sob pena de violação ao contraditório e à segurança jurídica.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução de valores fundados em perda de uma chance e lucros cessantes exige instrução probatória e contraditório, sendo incompatível com a via executiva. 2. O contrato de honorários advocatícios não pode ser executado contra terceiro estranho à relação contratual sem prévia decisão judicial que reconheça a obrigação. 3. As custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa ao ato processual, sendo incabível sua inclusão no valor exequendo em favor do recorrente sucumbente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 803, I e parágrafo único, 82 e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.540.153/RS; TJSP, Agravo de Instrumento 2277937-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 26/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1021041-86.2022.8.26.0405, Rel. Des. Achile Alesina, j. 09/05/2023.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 149/150 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que (i) reconheceu a nulidade da execução quanto aos valores discriminados como "perdas de oportunidades e lucros cessantes" e "contrato de advogado", sob o fundamento de que não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à formação do título executivo extrajudicial (art. 783, do CPC); (ii) determinou a exclusão da cobrança do valor das custas desembolsadas para interposição do recurso desprovido (Agravo de instrumento noticiado às fls. 99 dos autos principais); e (iii) determinou que a parte promovesse à correção do valor exequendo, no prazo de 15 dias,

observados os critérios definidos na decisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que ao desconsiderar a tese da perda de uma oportunidade, o agravante deixa de receber o crédito exequendo para pagar fornecedores e empregados e praticar investimento em seu negócio, e que a restituição dos honorários contratuais pode ser objeto de indenização e incluído na execução. Desta feita, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi deferida a concessão do efeito suspensivo, uma vez que verificados os requisitos autorizadores do efeito vindicado, sendo o recurso processado com as formalidades legais em ambos os efeitos.

Embora regularmente intimada, conforme o r. despacho de fls. 23, a parte agravada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contraminuta (certidão de fl. 25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 09/10, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Trata-se a origem de ação de execução de título extrajudicial cumulada com pedido de indenização por perda de oportunidade, ajuizada em face de Ebmat – Empresa Brasileira de Materiais Ltda., cujo Juízo *a quo*, ao analisar os esclarecimentos prestados pela parte exequente, proferiu a r. decisão de fls. 149/150, reconhecendo a nulidade parcial da execução relativamente às verbas discriminadas sob as rubricas de "perdas de oportunidades e lucros cessantes" e "contrato de advogado", por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelos artigos 783 e 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, também foi determinada a exclusão das custas processuais despendidas com a interposição de agravo anterior desprovido, com fundamento no princípio da causalidade, bem como reafirmado que os honorários advocatícios arbitrados não incidem sobre as custas judiciais.

O agravante sustenta, em síntese, a legalidade e legitimidade da cobrança das referidas verbas no bojo da execução, com base em alegações de inadimplemento contratual, responsabilidade civil por frustração de oportunidade negocial, necessidade de contratação de advogado para resguardar seus direitos e imputação de responsabilidade ao executado pelos custos processuais e recursais.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se mostram consistentes e alinhados à legislação processual vigente.

Nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, o título executivo extrajudicial deve consubstanciar obrigação **certa, líquida e exigível**. Ausente qualquer desses requisitos, a execução não pode prosperar, como expressamente prevê o artigo 803, I e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

A tentativa de incluir, no âmbito de processo executivo, valores fundados em alegada **perda de uma chance** revela total

incompatibilidade com o rito da execução.

Trata-se de matéria que demanda necessariamente a formação do contraditório, produção de prova, e juízo valorativo aprofundado sobre a existência do dano e sua extensão, elementos que afastam qualquer presunção de certeza e liquidez.

A teoria da perda de uma chance – *la perte d'une chance* – originária do direito francês, é amplamente aceita na doutrina e jurisprudência brasileiras, ainda que não possua previsão legal expressa. Fundamenta-se na possibilidade de responsabilização quando a conduta de outrem suprime da vítima uma chance real e séria de obter um benefício ou evitar um prejuízo, sendo essa perda considerada um dano autônomo.

Conforme enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil do CJF, *"a responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais (...). A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos"*.

Assim, não se trata de simples alegação de expectativa frustrada. A indenização depende de juízo de probabilidade qualificada, situado entre o dano emergente e o lucro cessante, exigindo análise concreta do contexto fático, o que demanda prova pericial, documental, eventualmente testemunhal, e análise criteriosa de causalidade.

Flávio Tartuce explica que *"a perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal"* (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 531).

Em sentido equivalente, Sergio Cavalieri Filho leciona o seguinte: *"Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria*

*um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, participar de um concurso, e outras situações que tiram da vítima a oportunidade de um ganho ou vantagem. Essas são típicas hipóteses da chamada perda da chance clássica, nas quais a conduta do agente faz a vítima perder a chance. Há certeza quanto à autoria do fato que frustra a chance e incerteza quanto à extensão dos danos decorrentes desse fato. (...) Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. **Não se exige a certeza do dano, basta a certeza da probabilidade.** Situa-se nesse ponto a característica essencial da perda de uma chance: a certeza da probabilidade (Henri Lalou, apud Sanseverino, ob. cit., p. 167). Essa tarefa é do juiz, que será abrigado a fazer, em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável." (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 98-99 – destaquei).*

Na mesma esteira de raciocínio, a C. Corte Superior entende que *"na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance, **não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado**" (REsp 1.540.153/RS – destaquei).*

Portanto, por depender de prognóstico judicial e prova técnica, a aplicação da teoria da perda de uma chance não encontra guarida na via executiva, a qual exige título já formado, certo e líquido, sem margem para cognição probatória complexa. Tal pretensão, se existente, deve ser perseguida por meio de ação própria de conhecimento, sob pena de violação do

contraditório e da segurança jurídica.

No mesmo sentido, os **honorários contratuais** firmados entre o exequente e seu patrono não podem ser objeto de execução autônoma.

A executoriedade do contrato pressupõe obrigação líquida e vencida, sem controvérsia quanto à sua exigibilidade, o que não se verifica quando a pretensão executiva é fundada em alegações fáticas que ainda demandam demonstração, como a suposta relação entre o inadimplemento do executado e a necessidade de contratação do advogado.

A própria narrativa do exequente revela que o valor pleiteado a título de honorários contratuais está condicionado a fatos controvertidos, especialmente quanto ao nexo de causalidade com a conduta da parte executada. Dessa forma, não se trata de execução de crédito constituído de forma autônoma, mas sim de valor que se pretende imputar ao executado com base em responsabilidade civil ainda não reconhecida.

Logo, o contrato de honorários pode constituir título executivo, sim, mas em relação à parte contratante —o cliente e desde que objetivamente aferível—, e não contra terceiro estranho à avença, salvo quando este for condenado a reembolsar tais valores em ação própria, mediante cognição plena.

Assim, **a cobrança em questão não decorre de cláusula contratual certa e exigível por si só, mas de fato pretérito que, segundo o exequente, teria causado a necessidade da contratação de advogado, situação que exige juízo de valor e instrução probatória**, incompatíveis com o processo de execução.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão interlocutória que indefere pedido de

efeito suspensivo aos embargos parcialmente reformada. Controvérsias envolvendo o não cumprimento do contrato e excesso de execução que demandam dilação probatória, não estando presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Exigência de pagamento de honorários contratuais, todavia, que deve permanecer suspensa, e caso comprovada a garantia do juízo. O reembolso de gastos com advogado é ônus exclusivo do constituinte. O pagamento de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2277937-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - r. sentença de rejeição – recurso da embargante – alegação de excesso de execução com a cobrança de honorários advocatícios – verba honorária prefixada em cláusula contratual em caso de inadimplemento da obrigação - reembolso de gastos com advogado que é ônus exclusivo do constituinte, no caso, a embargada – controvérsia trazida a juízo sendo devidos pela executada apenas os honorários advocatícios sucumbenciais para que não ocorra o "bis in idem" – precedentes – excesso de execução configurado – decote dos honorários contratuais no título executivo – alteração da disciplina da sucumbência - sentença reformada – recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1021041-86.2022.8.26.0405; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023;
Data de Registro: 09/05/2023)

No que se refere à tentativa de incluir, no valor exequendo, montante referente a **lucros cessantes**, impõe-se reconhecer sua absoluta incompatibilidade com a via executiva.

Nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, o processo de execução pressupõe a existência de obrigação certa, líquida e exigível. Já o artigo 803, inciso I, do mesmo diploma, estabelece a nulidade da execução caso ausentes esses requisitos.

A pretensão de ver incluídos valores a título de lucros cessantes - por definição, uma estimativa de ganhos futuros frustrados - envolve cálculo subjetivo, apuração de nexo de causalidade, verificação da normalidade dos eventos e análise de conduta imputada à parte executada, exigências essas que claramente extrapolam os limites cognitivos do processo executivo.

Lucros cessantes não se confundem com dívida previamente pactuada, líquida e vencida. São, antes, prejuízos hipotéticos dependentes de demonstração probatória em sede de cognição exauriente, seja documental, pericial ou testemunhal, com amplo contraditório.

Assim, a inclusão de valores estimados com base em lucros cessantes, sem qualquer demonstração objetiva e consolidada no título executivo apresentado, corresponde à tentativa de antecipar, pela força coercitiva da execução, um juízo que somente poderia ser formado em ação de conhecimento própria, com a instrução adequada.

Em outras palavras, **a natureza incerta, volátil e essencialmente controvertida dos lucros cessantes é incompatível com os atributos de certeza e liquidez exigidos para a instauração da execução forçada**, sendo nula a inclusão de valores fundados nessa rubrica, na ausência de decisão judicial transitada em julgado ou de título contratual expresso e

delimitado nesse sentido.

Em relação às **custas recursais**, a decisão agravada também se mostra acertada ao determinar sua exclusão do valor exequendo, com amparo no **princípio da causalidade**, previsto nos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil. Tal princípio estabelece que deverá suportar as despesas do processo a parte que deu causa à sua instauração ou à sua prolongação indevida.

No caso concreto, as custas em questão decorrem de recurso interposto pelo próprio exequente, cujo desprovimento foi devidamente certificado nos autos. Assim, **não há como imputar ao executado a responsabilidade por tais dispêndios**, sob pena de inversão indevida da lógica processual e violação ao critério legal de distribuição dos encargos.

O manejo de recurso constitui faculdade processual da parte, que deve arcar com as consequências de sua sucumbência, inclusive quanto às despesas incidentes. A tentativa de repassar esses valores à parte contrária configura desvirtuamento da responsabilidade processual e carece de qualquer respaldo normativo.

Por fim, cumpre destacar que o rito executivo não comporta qualquer margem de cognição exauriente ou dilação probatória, sendo exclusivamente voltado à satisfação de obrigações já constituídas, amparadas por título revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A pretensão recursal, ao buscar converter a execução em instrumento de indenização por perdas e danos, por meio da inclusão de rubricas não liquidadas e controvertidas, confronta diretamente os limites estruturais do processo de execução, comprometendo a segurança jurídica e a própria efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Diante do exposto, é de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados, dada a absoluta incompatibilidade das teses suscitadas com o rito executivo, nos termos dos artigos 783 e 803 do CPC, bem como da inadequação da via eleita para as pretensões indenizatórias deduzidas.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA